



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 388-92.2012.6.21.0096 (RE)

PROCEDÊNCIA: CERRO LARGO-RS (96ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA -
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PÚBLICO – PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CERRO LARGO UNIDO E FORTE (PMDB – PT)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO (PP – PTB)
VALTER HATWIG SPIES
RANIERI TONIM
INÁCIO LAURI WELTER

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS DE PROPRIEDADE PARTICULAR ESTACIONADOS NO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA. 1. A propaganda eleitoral por meio de adesivos afixados em veículo particular, nos termos do art. 37, § 2º da Lei n. 9.504/97, é regular. 2. Não configurada a conduta vedada no art. 37, *caput* da mencionada Lei Eleitoral, ainda que os veículos estivessem temporariamente estacionados em local restrito a funcionários da Prefeitura Municipal. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CERRO LARGO UNIDO E FORTE (PMDB – PT) contra sentença (fls. 41-44) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação, entendendo que não restou caracterizada a alegada irregularidade na propaganda eleitoral, porquanto o adesivo foi afixado somente em veículo de propriedade particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 42-46), a COLIGAÇÃO CERRO LARGO UNIDO E FORTE (PMDB – PT) sustentou, fundada no parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que restou comprovada a irregularidade da propaganda eleitoral.

Com as contrarrazões (fls. 49-52; 53-55v), subiram os autos ao TRE-RS, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

O recurso eleitoral interposto é tempestivo.

A coligação recorrente foi intimada da sentença em 03.10.2012, às 14h (fl. 48), vindo a interpor o presente recurso dia 04.10.2012, às 13h27min (fl. 52), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

b) Mérito

No caso dos autos, cabe examinar a ocorrência ou não de propaganda eleitoral irregular, considerando a sua veiculação em automóvel particular de servidor público municipal estacionado na Prefeitura do Município de Cerro Largo-RS.

Quanto ao mérito do recurso, entendo que a sentença não merece reforma.

Partindo-se da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos (fls. 07-11), conclui-se que a propaganda não fora afixada em veículos oficiais da Prefeitura. Pelo contrário, restou incontroverso nos autos que o veículo adesivado trata-se de bem de propriedade particular.

Por oportuno, destaca-se o disposto no artigo 37, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 9.504/97:

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º." (Grifou-se)

Destarte, tratando-se, no caso *sub judice*, de propaganda eleitoral adesivada em veículo de propriedade particular e estando de acordo, ainda, com as normas vigentes sobre prazo e forma, não restou caracterizada a alegada irregularidade que configurasse infração ao artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Não merece prosperar, por fim, a tese de irregularidade na propaganda eleitoral dos recorridos baseada no fato de que o mencionado veículo adesivado esteve temporariamente estacionado em local restrito a veículos oficiais e de funcionários da Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO - representação - COLOCAÇÃO DE ADESIVOS EM AUTOMÓVEIS PARTICULARES - ESTACIONAMENTO NO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - ALEGADA PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO - ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA VEDADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO. O estacionamento de veículos particulares contendo adesivos de propaganda eleitoral, em local público como o pátio da Prefeitura Municipal, não configura a conduta vedada no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997, nem tem potencialidade para caracterizar abuso de poder." (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 863, Relator Dr. OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2008) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA - AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO PARTICULAR ESTACIONADO NO PÁTIO DA PREFEITURA MUNICIPAL - BEM PARTICULAR - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - RECURSO DESPROVIDO.

A conduta de estacionar, no pátio da Prefeitura Municipal, veículo particular contendo adesivo de candidato à prefeito municipal está inserida na esfera do direito de uso da propriedade e da manifestação de pensamento." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 5929, Relator Dr. JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/09/2008) (Grifou-se)

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Utilização de pátio de garagem de prefeitura para veiculação de propaganda eleitoral, mediante adesivos em veículos estacionados. Improcedência. Recurso. Estacionamento utilizado por veículos particulares e públicos. Adesivos de propaganda eleitoral afixados somente em veículos particulares. A fixação de adesivos de propaganda em veículos particulares, nos prazos e formas legais, é autorizada por lei. Não configurada propaganda eleitoral irregular. Recurso não provido." (TRE-MG. Recurso Eleitoral nº 35872000, Relatora Dra. ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 11/05/2002, Página 56) (Grifos no original)

Considerando estas anotações, a conduta impugnada no presente caso não configura propaganda eleitoral irregular, motivo pelo qual não merece provimento o presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto